



Prefeitura Municipal de Ananindeua
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER DS Nº 001/2015 – 06 de novembro de 2015

PROCESSO Nº 63/2015

SOLICITANTE: SEMA-SECRETARIA DE MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

OBJETO: POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2015/002 PMA.SEMED DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Trata-se da Análise da possibilidade jurídica da adesão desta secretaria a Ata de Registro de preço referente ao Pregão Presencial nº 2015/002 PMA.SEMED, o qual tem por objeto a aquisição de material de expediente.

Foi encaminhado pelo departamento Administrativo, a este Departamento Jurídico no dia 05 de novembro de 2015, pedido de emissão de parecer acerca da possibilidade de jurídica da adesão a ata de registro de preço referente ao pregão presencial nº 2015/002 PMA.SEMED da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que tem por objeto a aquisição de material de expediente.

Constam destes autos, entre outros documentos, o Memorando 031/2015-DAF, Orçamentos das empresas Guarani Comércio e Representações Ltda, Arthfer Comércio e Serviços Ltda, Tapajós e Santos Comércio e Serviços Ltda e a Divale Serviços e Comércio, o Memorando 083/2015- DAF, o Ofício nº 560/2015- GAB/SEMA encaminhando a Procuradoria Geral do Município, demonstrando o interesse em aderir a Ata do Sistema de Registro de Preço para a aquisição de material de expediente, o Ofício nº 561/2015- GAB/SEMA, despacho de lavra da Diretoria do Departamento de Administração e Finanças, encaminhando os autos a este Departamento Jurídico para análise e parecer.

O interesse em aderir a Ata de Registro de Preços SRP.2015.002.PMA.SEMED, da Secretaria de Meio Ambiente mencionada neste processo tem como finalidade a aquisição de material de expediente para esta Secretaria, com foco de atender as necessidades diárias para o bom funcionamento dos serviços oferecidos pela mesma.

É o breve relatório, ao que passo a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

Na análise dos autos, entende-se que o objetivo principal da Adesão a Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Presencial SRP nº 2015.002 PMA.SEMED realizado pela Procuradoria Geral do Município é a aquisição de material de expediente para atender as necessidades desta secretaria.

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para a adesão à Ata de Registro de Preços n.º 02/2015 – PMA.SEMED.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços, a Lei nº 8.666/1993, estabelece, em seu art. 15 as seguintes disposições:

Art. 15. As compras, sempre que possível deverá:

(..)

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preço será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observando-se as seguintes condições:

I – seleção feita mediante concorrência;

II – estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III – validade do registro não superior a um ano.

O Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013 em seu art. 22 regulamenta que desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Em análise aos presentes autos, percebe-se que:

- a)** a vantagem que decorre da adesão à Ata de Registro de Preços está comprovada por meio do Mapa Comparativo de Preços juntado às fls 22-25, o qual teve por base a pesquisa de mercado juntado os orçamentos de 04 (quatro) empresas às fls 6-21;
- b)** foi efetuada prévia consulta ao Órgão Gerenciador (fl. 28), acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços;
- c)** também foi efetuada consulta ao licitante vencedor (fl.34), o qual manifestou interesse em fornecer a esta Secretaria os materiais pretendidos (fl.37);
- d)** a aquisição pretendida às fls 35-36.

O Decreto nº 11.698 de 16 de janeiro de 2009 da Prefeitura de Ananindeua também valida a adesão à Ata de Registro de Preços quando for de interesse da Administração Pública em seu art. 2, inciso IV:

Art. 2º. Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

(...)

IV – quando for conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo.

Por derradeiro, a análise jurídica dos autos, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável a espécie.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, este Departamento Jurídico manifesta-se pela viabilidade jurídica da adesão a Ata de Registro de Preços SRP 2015.002.PMA.SEMED, desde que observadas as recomendações delineadas no presente opinativo.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos ao Departamento de Administração e Finanças para conhecimento e prosseguimento do feito, consoante apontamentos exarados nesta manifestação jurídica.

À consideração superior.

Ananindeua, 06 de novembro de 2015.

Danúbia Santana

Danúbia Cristina Meireles de Assunção e Silva Santana
OAB/PA nº 22.531